LEI MUNICIPAL Nº 4.400 DE 06 DE OUTUBRO DE 2023

"Regulamenta, em âmbito municipal, a lei complementar nº 195 de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural e dá outras providências."

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, ***Maria Imaculada Dutra Dornelas,*** *Prefeita Municipal*, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1°Esta Lei regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

Art.2°Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Manhuaçu, decreto de suplementação por excesso, no valor de R$ 797.184,71 (setecentos e noventa e sete mil e cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Art.3°Os recursos necessários, previstos no artigo 2° desta lei, provirão de excesso de arrecadação, conforme autorizado pela lei 4.309 de 20 de dezembro de 2022, art. 4º inciso II, o qual autoriza o Município de Manhuaçu a criar decreto de suplementação por excesso de arrecadação, incluindo as fontes 1715.000.0000 e 1716.000.0000 no orçamento de 2023, referente às transferências concedidas pela União com fundamento na lei Complementar n° 195, de 8 de julho de 2022, conforme detalhado abaixo:

I – R$ 567.356,36 na fonte 17150000000 – Transferência destinada ao Setor Cultural – LC n° 195/2022 (art. 5°) – Audiovisual;

II- R$ 229.828,35 na fonte 17160000000 – Transferência destinadas ao setor cultural – LC n° 195/2022 (art.8°) – Demais setores da Cultura;

Art.4º Para dar cumprimento ao disposto no *caput* do art. 5º da Lei Complementar 195/2022, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

IV - apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais.

§1º É permitido a uma mesma produção audiovisual ter o apoio previsto no inciso I do *caput* deste artigo de mais de um ente da Federação nos editais que prevejam complementação de recursos.

§2º São elegíveis a receber os recursos referidos no inciso II do *caput* deste artigo por parte dos Estados e do Distrito Federal as salas de cinema que não componham redes e as redes de salas de cinema com até 25 (vinte e cinco) salas.

§3º As ações de capacitação, de formação e de qualificação referidas no inciso III do *caput* deste artigo devem ser gratuitas a seus participantes.

§4º O apoio à distribuição de produções audiovisuais nacionais referido no inciso IV do *caput* deste artigo deve restringir-se a empresas

produtoras brasileiras independentes, conforme definição da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a empresas distribuidoras que sejam constituídas sob as leis brasileiras, tenham administração no País, tenham 70% (setenta por cento) do capital total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e não sejam controladoras, controladas ou coligadas a programadoras, empacotadoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme definições da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§5º As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§6º No apoio à manutenção das microempresas e das pequenas empresas de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar 195/2022.

§7º No desenvolvimento das ações apoiadas nos termos deste artigo, deverão ser contratados, observadas as necessidades, preferencialmente serviços técnicos, insumos e contribuições criativas de outras linguagens artísticas no âmbito do mesmo ente da Federação do qual foram recebidos os recursos.

Art.5º Os beneficiários dos recursos previstos no art. 3º desta Lei devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada com o gestor de cultura do Município, incluída obrigatoriamente a realização de exibições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

§1º As salas de cinema estão obrigadas a exibir obras nacionais em número de dias 10% (dez por cento) superior ao estabelecido pela regulamentação referida no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nos termos do edital ou regulamento do ente da Federação no qual tenham sido selecionadas.

§2º As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art.6° Os rendimentos de aditivos financeiros, oriundos da aplicação automática das contas, poderão ser aplicados para a consecução do objeto do plano de ação, dispensada a necessidade de autorização prévia do

Ministério da Cultura conforme § 1° do artigo 11, do Decreto Federal n° 11.525, de 11 de maio de 2023.

Art. 7 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS

PREFEITA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 4.400 DE 06 DE OUTUBRO DE 2023

"Regulamenta, em âmbito municipal, a lei complementar nº 195 de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural e dá outras providências."

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, ***Maria Imaculada Dutra Dornelas,*** *Prefeita Municipal*, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1°Esta Lei regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

Art.2°Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Manhuaçu, decreto de suplementação por excesso, no valor de R$ 797.184,71 (setecentos e noventa e sete mil e cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Art.3°Os recursos necessários, previstos no artigo 2° desta lei, provirão de excesso de arrecadação, conforme autorizado pela lei 4.309 de 20 de dezembro de 2022, art. 4º inciso II, o qual autoriza o Município de Manhuaçu a criar decreto de suplementação por excesso de arrecadação, incluindo as fontes 1715.000.0000 e 1716.000.0000 no orçamento de 2023, referente às transferências concedidas pela União com fundamento na lei Complementar n° 195, de 8 de julho de 2022, conforme detalhado abaixo:

I – R$ 567.356,36 na fonte 17150000000 – Transferência destinada ao Setor Cultural – LC n° 195/2022 (art. 5°) – Audiovisual;

II - R$ 229.828,35 na fonte 17160000000 – Transferência destinadas ao setor cultural – LC n° 195/2022 (art.8°) – Demais setores da Cultura;

Art.4º Para dar cumprimento ao disposto no *caput* do art. 5º da Lei Complementar 195/2022, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

IV - apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais.

§1º É permitido a uma mesma produção audiovisual ter o apoio previsto no inciso I do *caput* deste artigo de mais de um ente da Federação nos editais que prevejam complementação de recursos.

§2º São elegíveis a receber os recursos referidos no inciso II do *caput* deste artigo por parte dos Estados e do Distrito Federal as salas de cinema que não componham redes e as redes de salas de cinema com até 25 (vinte e cinco) salas.

§3º As ações de capacitação, de formação e de qualificação referidas no inciso III do *caput* deste artigo devem ser gratuitas a seus participantes.

§4º O apoio à distribuição de produções audiovisuais nacionais referido no inciso IV do *caput* deste artigo deve restringir-se a empresas produtoras brasileiras independentes, conforme definição da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a empresas distribuidoras que sejam constituídas sob as leis brasileiras, tenham administração no País, tenham 70% (setenta por cento) do capital total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e não sejam controladoras, controladas ou coligadas a programadoras, empacotadoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme definições da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§5º As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§6º No apoio à manutenção das microempresas e das pequenas empresas de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar 195/2022.

§7º No desenvolvimento das ações apoiadas nos termos deste artigo, deverão ser contratados, observadas as necessidades, preferencialmente serviços técnicos, insumos e contribuições criativas de outras linguagens artísticas no âmbito do mesmo ente da Federação do qual foram recebidos os recursos.

Art.5º Os beneficiários dos recursos previstos no art. 3º desta Lei devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada com o gestor de cultura do Município, incluída obrigatoriamente a realização de exibições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

§1º As salas de cinema estão obrigadas a exibir obras nacionais em número de dias 10% (dez por cento) superior ao estabelecido pela regulamentação referida no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nos termos do edital ou regulamento do ente da Federação no qual tenham sido selecionadas.

§2º As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art.6° Os rendimentos de aditivos financeiros, oriundos da aplicação automática das contas, poderão ser aplicados para a consecução do objeto do plano de ação, dispensada a necessidade de autorização prévia do Ministério da Cultura conforme § 1° do artigo 11, do Decreto Federal n° 11.525, de 11 de maio de 2023.

Art. 7 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL